

ARTIGO

**(IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**POSIBILIDAD (IM)LEGAL DE EMBARGAR BIENES FAMILIARES EN
PROCEDIMIENTOS DE EJECUCIÓN FISCAL**

**(IM)LEGAL POSSIBILITY OF SEIZING FAMILY ASSETS IN TAX ENFORCEMENT
PROCEEDINGS**

Karoline Ribeiro Pereira Toledo¹

RESUMO

O presente artigo teve por escopo a análise do impacto da interpretação teleológica na aplicabilidade dos dispositivos legais que tratam da impenhorabilidade do bem de família nas Execuções Fiscais, bem como o debate do impacto da inobservância legislativa no que tange à impenhorabilidade do bem de família no processo de execução fiscal e, conseqüentemente, nas relações civis e tributárias. Além disso, teve por objetivo a verificação da possibilidade de penhora jurídica do bem de família realizada pelo fisco federal, estadual, municipal e distrital no Brasil para que haja o adimplemento da dívida originada pela obrigação tributária. No mesmo viés, buscou ainda analisar o modo de interpretação que deve ser observado na aplicabilidade da Lei nº 8.009/90 e dos dispositivos constitucionais que garantem o direito à moradia para a população brasileira. O instrumental teórico se embasou na impenhorabilidade do bem de família sob uma abordagem atualizada pelas interpretações normativas-axiológicas dadas pelos doutrinadores e pela jurisprudência dos tribunais superiores, já quanto à metodologia, o presente artigo utilizou o método da pesquisa bibliográfica. Em um Estado Democrático de Direito, a existência de um ordenamento jurídico composto por normas principiológicas que visem os direitos humanos é fundamental, mas é imperioso que a *ratio legis* da norma seja observada em sua aplicabilidade, ou seja, deve-se utilizar a interpretação teleológica e a axiológica, de modo que a

¹ Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fluminense – UNIFLU. E-mail: karolinetoledo1@gmail.com

inaplicabilidade desses parâmetros afetará diretamente na efetividade do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Impenhorabilidade; Bem de família; Execução Fiscal; Interpretação teleológica..

RESUMEN

El alcance de este artículo fue analizar el impacto de la interpretación teleológica en la aplicabilidad de las disposiciones legales que regulan la inembargabilidad de bienes familiares en las Ejecuciones Tributarias, así como el debate sobre el impacto del incumplimiento legislativo en materia de inembargabilidad de patrimonio familiar en el proceso de ejecución tributaria y, en consecuencia, en las relaciones civiles y tributarias. Además, el objetivo fue verificar la posibilidad de embargo judicial de bienes familiares realizado por las autoridades tributarias federal, estadual, municipal y distrital en Brasil para que la deuda derivada de la obligación tributaria pueda ser cumplida. En el mismo sentido, también buscó analizar el modo de interpretación que debe observarse en la aplicabilidad de la Ley nº 8.009/90 y de las disposiciones constitucionales que garantizan el derecho a la vivienda de la población brasileña. El instrumento teórico se basó en la inembargabilidad de los bienes familiares bajo un enfoque actualizado por las interpretaciones normativo-axiológicas dadas por los estudiosos y la jurisprudencia de los tribunales superiores. En cuanto a la metodología, este artículo utilizó el método de investigación bibliográfica. En un Estado Democrático de Derecho, la existencia de un ordenamiento jurídico compuesto por normas principistas orientadas a los derechos humanos es fundamental, pero es imperativo que en su aplicabilidad se observe la ratio legis de la norma, es decir, se debe utilizar la interpretación teleológica y axiológico, por lo que la inaplicabilidad de estos parámetros afectará directamente la efectividad del Estado Democrático de Derecho.

PALABRAS CLAVE: Inembargabilidad; Bien familiar; Ejecución Tributaria; Interpretación teleológica.

ABSTRACT

The scope of this article was to analyze the impact of the teleological interpretation on the applicability of the legal provisions that deal with the unseizability of family property in Tax Foreclosures, as well as the debate on the impact of legislative non-compliance with regard to the unseizability of family property in the process tax enforcement and, consequently, in civil and tax relations. In addition, it aimed to verify the possibility of legal attachment of the family property carried out by the federal, state, municipal and district tax authorities in Brazil so that there is the payment of the debt originated by the tax obligation. In the same vein, it also sought to analyze the mode of interpretation that must be observed in the applicability of Law nº 8.009/90 and the constitutional provisions that guarantee the right to housing for the Brazilian population. The theoretical instrument was based on the unseizability of the family property under an updated approach by the normative-axiological interpretations given by the doctrinaires and by the jurisprudence of the superior courts, as for the methodology, the present article used the bibliographical research method. In a Democratic State of Law, the existence of a legal system composed of principled norms aimed at human rights is fundamental, but it is imperative that the ratio legis of the norm be observed in its applicability, that is, the teleological interpretation must be used and the axiological, so that the inapplicability of these parameters will directly affect the effectiveness of the Democratic State of Law.

KEY WORDS: Unseizability; Family property; Tax execution procedure; Teleological interpretation.

1- INTRODUÇÃO

A execução fiscal é o meio adotado pela Administração Pública para que haja a cobrança da dívida pública, sendo regulamentada pela Lei nº 6.830/80. Com alto índice de demandas no Poder Judiciário brasileiro, elas correspondem a 36% aproximadamente do total de casos pendentes no judiciário e 68% das execuções pendentes, tendo como taxa de congestionamento² o alto índice de 87%, conforme dados do Relatório “Justiça em Números 2021” fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

A Lei nº 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, trazendo em seu arcabouço prerrogativas que asseguram o asilo familiar. Assim, a problemática deste artigo gira em torno de um instituto garantido aos brasileiros frente à necessidade de satisfação dos créditos tributários da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Considerando este contexto, o presente artigo propõe identificar quais são especificamente os efeitos resultantes da interpretação teleológica na análise dos dispositivos legais que tratam da impenhorabilidade do bem de família nas execuções fiscais, sendo assunto de trato imprescindível para que seja garantida a segurança jurídica nas relações civis, tributárias e administrativas.

Para alcançar o objetivo geral acima proposto, será necessário alcançar os seguintes objetivos específicos: identificar os conceitos de execução fiscal, de bem de família e de penhora, diferenciar interpretação literal de interpretação teleológica, dizer quais efeitos possíveis da inobservância legislativa no que tange à impenhorabilidade do bem de família no processo de execução fiscal, bem como analisar os limites do conceito de bem de família.

Esta investigação utilizará como metodologia o método da pesquisa bibliográfica, pois ele permite a elaboração do projeto com base em material já

²Taxa de Congestionamento é um indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Definição dada pelo relatório “Justiça em Números 2021” fornecido pelo CNJ.

publicado e tem como vantagem o fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla que aquela que poderia pesquisar diretamente (GIL, 2022, p.44). Logo, o presente artigo será embasado nas obras dos autores Hugo de Brito Machado, Arnaldo Marmitt, Humberto Theodoro Júnior, Paulo Franco Lustosa e a jurisprudência dos tribunais superiores, bem como a legislação infralegal e a Constituição Federal.

Dessa forma, diante da inexistência de entendimento pacífico sobre o tema, este artigo tem por finalidade analisar a possibilidade de penhora jurídica do bem de família no processo de execução fiscal, sob uma abordagem atualizada pelas interpretações normativas-axiológicas dadas pelos doutrinadores e pelas decisões dos tribunais superiores, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação tributária, sem a violação do direito fundamental à moradia.

2- DIREITO À PROPRIEDADE E À MORADIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A partir da Constituição de 1934, o direito à propriedade passou a ser analisado sob uma ótica coletiva e não mais individualista como previsto nos ordenamentos jurídicos anteriores. Nesse contexto, trazendo ainda mais força a esse instituto, foi editada a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 contemplando em seu corpo o direito à propriedade e dispondo em seu art. 16 e art. 17 a seguinte redação:

Artigo 16

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

I) Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Nesse cenário, a Constituição Federal foi promulgada em 1988 trazendo em seu arcabouço direitos e garantias fundamentais. Assim, o artigo 5º, “caput” e inciso XXII da Constituição preveem o direito individual à propriedade e, em seu art. 6º, é tratado o direito à moradia como um direito social.

Dessa forma, o direito à propriedade é decorrente de uma construção histórica, indo além do mero conceito normativo dado pela literalidade da lei, de forma que a

sua previsão constitucional visa o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e a efetividade do Estado Democrático de Direito.

O direito à propriedade, mesmo com todo o viés garantista trazido pela Constituição, não é absoluto, pois a própria Carta traz limitações, uma vez que dispõe que a propriedade deverá atender a função social ³ (art. 5, inciso XXIII, CF), sendo, portanto, uma norma de caráter principiológico.

Em uma linha ainda mais interligada ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, surge o direito à moradia, disposto no artigo 6º da Constituição Federal. Assim, esse direito não se resume apenas ao imóvel propriamente dito, mas também a disponibilidade, pelo Estado, de serviços públicos que visem a estadia digna do indivíduo, bem como a garantia de segurança da posse de sua propriedade.

3- BEM DE FAMÍLIA E SUA GARANTIA CONSTITUCIONAL

Aliado à ideia de propriedade sob uma ótica coletiva, surge o instituto do bem de família, sendo ancorado principalmente pelo artigo 226 da Constituição Federal, no qual dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Nesse contexto, a Lei nº 8.009 de 1990 foi editada com o intuito de ratificar a intenção normativa da Carta Magna ao trazer em seu corpo a garantia à propriedade e à família, de modo que tem como objetivo disciplinar a impenhorabilidade do bem de família, trazendo em seu arcabouço garantias e limitações a esse instituto, assegurando aos indivíduos o mínimo existencial, bem como o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e das demais normas principiológicas.

É fundamental, para que haja a correta interpretação e aplicabilidade das normas garantidoras, partir do entendimento de que bem de família possui um conceito amplo no que tange ao sentido de asilo familiar, bem como quanto ao significado de família no sentido social. Portanto, o termo deve ser interpretado de forma extensiva para que a lei alcance sua finalidade essencial.

Assim, quanto ao sentido de asilo familiar, pode-se entender que é aquele imóvel que vise à permanência da família de forma que atenda ao princípio da

³ “O princípio da função social da propriedade impõe que, para o reconhecimento e proteção constitucional do direito do proprietário, sejam observados os interesses da coletividade e a proteção do meio ambiente, não sendo possível que a propriedade privada, sob o argumento de possuir a dupla natureza de direito fundamental e de elemento da ordem econômica, prepondere, de forma prejudicial, sob os interesses socioambientais” (MACHADO, 2008).

dignidade da pessoa humana, entendendo-se que atende a esse princípio aquele imóvel que proporciona uma instalação compatível como o homem médio.

Fachin (2001, p.193) leciona que a noção de patrimônio personalíssimo está agregada à verificação concreta de uma real esfera patrimonial mínima, mensurada pela dignidade humana à luz do entendimento de necessidades básicas essenciais.

No que tange ao significado de família em seu sentido social, deve ser entendido como aquele destinado à moradia de pessoas que se caracterizam como família, indo além do conceito tradicional de grupo familiar composto por homem, mulher e filhos. Inclusive, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 364, dispôs que o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas, bem como as viúvas.

Sendo assim, bem de família pode ser conceituado como aquele imóvel destinado ao domicílio familiar, não podendo ser objeto de execuções por dívidas, salvo aquelas relativas a tributos decorrentes do próprio bem (MARMITT, 1995, p.15).

4- EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA

A execução fiscal, que é disciplinada pela Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, é o ato de cobrar judicialmente o crédito tributário, abrangendo não apenas as dívidas de natureza tributária, como também as multas (KFOURI, 2012, p.550). Além disso, seu objeto não é a constituição, nem a declaração do direito, mas a sua efetivação (MACHADO, 2008, p.464).

Dessa forma, o indivíduo, ao sofrer a execução fiscal, poderá se opor a ela por meio dos embargos à execução (deve-se garantir o juízo, ou seja, depositar em juízo o valor do crédito em execução, seja em dinheiro ou bens, para que haja a admissibilidade dos embargos), adimplir a dívida ou indicar bens à penhora, sob pena de indisponibilidade de bens e de direitos na forma do art. 185-A, do CTN.

A Lei nº 6.830/80 foi editada trazendo em seu corpo garantias e privilégios em prol da Fazenda Pública como, por exemplo, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), documento que embasa a execução fiscal, tendo, pois, efeito de prova pré-constituída. Além disso, o dispositivo legal dispõe a ordem dos bens que deve ser considerada para garantia do Juízo, entre outras garantias.

Quanto ao instituto da penhora, segundo Humberto Theodoro Júnior (2008, p.294), pode ser definido como:

(...) o primeiro ato por meio do qual o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva. Tem ela a função de individualizar o bem, ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-los materialmente à transferência coativa.

Assim, tendo em vista o princípio da legalidade, ao penhorar um bem, a Administração Pública deve observar as disposições constitucionais e infralegais. Ocorre que não são raras as vezes que o poder público ultrapassa os privilégios dados pelo ordenamento jurídico, indo de encontro aos mandamentos constitucionais que consubstanciam o Estado Democrático de Direito, conforme demonstrado pelo acórdão do STJ no AgRg no AgRg no Agravo de Instrumento 1.312.872/RS, julgado em 6 de junho de 2013 (Indisponibilidade de bem de família).

O acórdão em questão diz respeito a uma execução fiscal que não tem por fundamento tributo decorrente do próprio bem, entretanto, a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul requereu que o único bem imóvel do executado fosse tornado indisponível por força do art. 185-A, do CTN, que prevê, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Assim, frente às prerrogativas legais dadas ao bem de família e já explicitadas no curso do presente artigo, essa decretação de indisponibilidade do único bem, que servia de asilo familiar do executado, é incompatível com a proteção conferida ao instituto do bem de família, de modo que tal medida só poderia ser adotada se a execução fiscal tivesse por fundamento a inadimplência de obrigação tributária *propter rem*. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do STJ quando julgou o presente processo:

(...) Restou consolidado o entendimento de que os bens impenhoráveis não são gravados pela indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN, pois em face de sua reconhecida impenhorabilidade absoluta, a manutenção da indisponibilidade de bem de família, não agregaria qualquer proveito ao exequente. (...) A pretensão da Fazenda Nacional é de estimular o devedor ao pagamento do tributo. Há outras medidas mais razoáveis que a proposta pelo recorrente. Pode-se inscrever o devedor em cadastros restritivos, pode-se diligenciar a aquisição de patrimônio, mas não se pode, pela singela inclusão de um artigo obscuro, ofender princípios constitucionais como o da

dignidade da pessoa humana, da proteção à família, do estímulo à moradia. Há bens impenhoráveis e porque impenhoráveis são inaptos à indisponibilização porque constituem o último reduto da esfera privada dos cidadãos e expressam o conteúdo de valores constitucionais que não se podem relegar à luz de uma interpretação açodada. Deve-se interpretar o sistema jurídico como um todo e não tomando-o por base num único dispositivo. (Voto da Ministra Relatora Eliana Calmon).

Ante o exposto, pode-se perceber que, em que pesem as garantias constitucionais do direito à propriedade, à moradia e à impenhorabilidade do bem de família, o Estado constantemente atua como violador desses direitos, acionando o judiciário com argumentos baseados em interpretações equivocadas dos dispositivos garantistas.

Portanto, é fundamental que a lei seja interpretada de forma que busque em sua aplicabilidade os fundamentos legais por trás do instituto garantidor, já que segundo Lustosa (2016, p. 147): “é legítima a penhora quando houver a observância dos parâmetros axiológico-normativos”.

5- LIMITES DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

No que tange à impenhorabilidade, leciona Fredie Didier Junior (2011, p.541):

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada.

Nesse sentido, a Lei nº 8.009/90 dispõe que, no âmbito do bem de família, são impenhoráveis: o único bem imóvel residencial da entidade familiar que sirva para a moradia permanente; a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados; no imóvel locado, os bens móveis quitados do imóvel que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário; a sede de moradia do imóvel rural com os respectivos bens móveis e a área limitada como pequena propriedade rural.

Quanto ao imóvel considerado bem de família, conforme se pode perceber, não há qualquer menção sobre limites do seu valor, de forma que, via de regra, a lei

confere tal prerrogativa tanto àqueles bens luxuosos, quanto aos mais simples na mesma extensão.

O art. 2º da referida lei dispõe que haverá a exclusão do instituto da impenhorabilidade nos veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Quanto às disposições gerais de impenhorabilidade e às exceções dispostas no art. 3º, Gonçalves (2017, p.593) leciona que o elenco das exceções à regra geral da impenhorabilidade do bem de família obrigatório é taxativo, constituindo *numerus clausus*, ou seja, nenhum outro pode ser incluído pela interpretação extensiva.

Nessa seara, pode-se perceber que a lei se preocupou em estabelecer a impossibilidade de penhora sobre aqueles bens considerados necessários para o mínimo existencial de forma digna, excluindo-se bens considerados suntuosos, ou seja, com alto valor mercantil.

Ante a omissão da lei quanto aos valores e características dos bens abarcados pelo instituto da impenhorabilidade, coube à doutrina e à jurisprudência a discussão sobre os limites desse instrumento. Assim, é discutida atualmente a possibilidade de penhora quando se estiver executando um único imóvel caracterizado como bem de família e que seja suntuoso, de forma que a corrente favorável a essa possibilidade ensina que é necessário que haja uma ponderação de interesse na sua aplicabilidade.

Dessa forma, deve ser analisado o conteúdo axiológico-normativo trazido pela edição da lei, pois se houver um tratamento igualitário com todos os bens de família, isso irá confrontar o princípio da isonomia, visto que não observará a equidade, e uma vez esse fato ocorrendo, dará ensejo à preservação do bem de alto valor e inadimplemento tributário, causando desequilíbrio na relação entre o Estado e o contribuinte.

Assim, a lei não quis proporcionar uma superproteção ao bem do executado, mas, sim, garantir a instituição familiar. Dessa forma, havendo execução de bem de alto valor, a lei deve ser interpretada e aplicada de forma a satisfazer o crédito tributário sob uma ótica garantista do asilo familiar e não um sacrifício do direito de crédito do Estado.

Nessa linha, ensina Marcelo Lima Guerra (2003, p.47):

O direito fundamental à tutela executiva exige um sistema jurisdicional capaz de proporcionar pronta e integral a satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva. Mas, concretamente, significa: a) A interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) O juiz tem o

poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; c) O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva.

Ante o exposto, tendo por base os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, do mínimo existencial, bem como as demais normas principiológicas do ordenamento jurídico pátrio, não há impedimento legal para que haja penhora do bem de família suntuoso, desde que seja resguardado ao devedor um valor mínimo para que haja a aquisição de outro imóvel considerado digno.

Ensina Farias (2015):

É que, não havendo outros bens penhoráveis (móveis ou imóveis) pertencentes ao devedor, restará inviabilizada a tutela jurisdicional, caso não seja possível ao credor penhorar um imóvel de elevado valor do executado, o que, a toda evidência, excede o conceito de padrão médio de vida digna. Nesse caso, ao cancelar a proteção do vultoso patrimônio de um devedor abastado, o Estado estará abandonando o credor, deixando-o à mingua, com a frustração de seu crédito, apesar do devedor possuir um vasto patrimônio.

Deve-se compreender, porém, que se trata de medida subsidiária e de caráter residual, requerida quando restarem infrutíferas os demais instrumentos executórios. Vale ressaltar que a possibilidade de penhora do bem de família considerado suntuoso é posição minoritária atualmente na jurisprudência, uma vez que falta disposição legislativa, o que poderia ferir o princípio da legalidade.

Tendo em vista essa falta de regulamentação e a adoção de um sistema jurídico da *Civil Law*, ainda que com influência do *Common Law* pelo Brasil, a pacificação da jurisprudência e a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seriam meios fundamentais para que sejam proporcionados às relações jurídicas e às obrigações tributárias esclarecimentos quanto à possibilidade da penhora dos bens suntuosos nas execuções fiscais. Assim, com a adoção dessas medidas, os indivíduos poderiam contrair e cumprir suas obrigações com segurança jurídica sem ter seus direitos violados.

Outro limite dado à impenhorabilidade do bem de família diz respeito às execuções que tem por fundamento a CDA pautada em inadimplência de tributo decorrente do próprio bem, como o IPTU, por exemplo.

O art. 3º, IV, da Lei 8.009/90 dispõe que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução, salvo se movido para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar.

Nesse viés leciona Ferreira (2011):

A contemplação inserida no inciso IV do artigo 3º - permite a penhora em bem de família por dívida almejada advinda de “impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições” em função do próprio imóvel familiar. Abarca-se aí não só impostos (tais como o IPTU) e taxas públicas ordinárias, como também despesas condominiais hodiernas do imóvel a princípio tutelado (...). Além disso, mais diretamente no caso das despesas condominiais, há que se ter em mente que a dívida almejada em juízo reverteu em proveito deste mesmo bem imóvel familiar (em tese, o sustentáculo do imóvel corresponde às despesas condominiais). Sem descurar que a natureza da obrigação devida em comento é “propter rem” e/ou “ob rem”, gerando-se um vínculo direto ao titular do bem e em função dessa sua condição de proprietário.

Assim, a referida disposição abrange as obrigações civis *propter rem*, inclusive a cota condominial, mudando a perspectiva de que apenas os tributos *propter rem* seriam aptos a afastar a impenhorabilidade do bem de família. (MENESES, 2015)

Outro limite dado pela lei é no que tange à pluralidade de imóveis pertencentes ao mesmo núcleo familiar. Nesse caso, deverá haver a observância do art. 5º, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, que dispõe:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Dessa forma, deverá haver a eleição do bem de família pelo contribuinte, tornando-se bem de família voluntário, devendo, pois, observar os requisitos trazidos pela lei para sua constituição, sendo eles: o instituidor como proprietário do bem, a destinação específica de moradia da família e a solvência do instituidor.

Vale ressaltar que, se não houver o preenchimento dos requisitos dispostos em lei, não será possível a constituição do bem de família, podendo, portanto, ser objeto de penhora (PAULSEN, 2008).

6- INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E AXIOLÓGICA

Segundo o grande jurista Miguel Reale, o direito é formado por uma estrutura axiológica-normativa, o que ele denominou como Teoria Tridimensional do Direito,

sendo composta por três elementos: Fato, valor e norma. Dessa forma, a elaboração do sistema legislativo é baseada nesses institutos.

Quanto ao fato, pode-se dizer que se refere àquela conjuntura social das circunstâncias vividas na sociedade, ou seja, é tudo aquilo que acontece no convívio social, gerando consequências em outras ações humanas, sendo caracterizado como sociologismo jurídico.

Já quanto ao valor, trata-se da análise particular do indivíduo, ensejando a sua aprovação ou sua desaprovação, de modo que, como há o convívio em sociedade, haverá uma tábua de valores estabelecida sobre aqueles fatos apresentados. Portanto, não se trata de um elemento estático, pois a sociedade está em constante movimento e, com isso, há uma mudança do contexto valorativo dependendo da época, local e circunstâncias de cada caso, sendo caracterizado como moralismo jurídico.

Quanto à norma, pode ser definida como um elo entre o fato e o valor, já que os integra de forma a construir um ordenamento jurídico fático-normativo. Ou seja, o fato ocorrido na sociedade é valorado pela conjuntura social à época e, carecendo de regulamentação, surge a norma para regulamentá-lo de acordo com os padrões de comportamento em sociedade, assim, a norma consiste no normativismo jurídico.

Dessa forma, pode-se perceber que o ordenamento jurídico é uma construção histórica pautado em uma tábua de valores dados pela sociedade, de modo que sua correta aplicabilidade não é atingida se não houver a observância dos valores trazidos por trás do mero positivismo da lei.

Ante a complexa tarefa de aplicabilidade legislativa, a interpretação teleológica surge como um meio viável para que a lei alcance sua finalidade social, efetivando os direitos trazidos pela ordem constitucional, bem como a interpretação axiológica, uma vez que é por meio dela que se observam os valores normativos.

Nesse contexto, Constituição Federal deve ser sempre interpretada, pois somente por meio da conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas do momento, se encontrará o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sócio-político-econômica e almejando sua plena eficácia (MORAIS, 2001, p. 42).

Assim, de forma extensiva ao ensinamento de Moraes, pode-se dizer que a interpretação da norma deve observar os mesmos parâmetros, uma vez que a aplicabilidade equivocada da lei poderá resultar danos irreparáveis à sociedade.

Tendo em vista o contexto histórico do direito à propriedade, à moradia e à impenhorabilidade do bem de família, pode-se perceber que a atuação do Estado, quando da edição da norma que garante a impenhorabilidade, não buscou proporcionar a esse instituto uma superproteção ou uma inalcançabilidade do bem, mas sim equilibrar as relações entre o indivíduo e o Estado, de forma que a impenhorabilidade não é absoluta.

7- EFEITOS DA INOBSERVÂNCIA DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA

Pode-se perceber que a Lei nº 8009/90 não foi editada com o intuito de preservar o bem com a finalidade mercantil, mas, sim, garantir a proteção constitucional dada às pessoas como sociedade, como família. Nesse liame, a escolha correta do método interpretativo é indispensável para que haja a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Um sistema jurídico que não observa a interpretação teleológica e a axiológica não proporciona às relações civis, administrativas e tributárias segurança jurídica, pois não são raras as vezes em que o legislador foi incauto na edição de determinados diplomas legais, de modo que apenas uma interpretação pautada em métodos valorativos será capaz de proporcionar a correta aplicabilidade da norma.

Nesse contexto, não se deve usar apenas uma interpretação literal do dispositivo normativo, uma vez que ela não absorve o sentido completo que a norma traz, podendo ensejar erros grosseiros em sua aplicabilidade e verdadeiras aberrações jurídicas.

Nesse viés, quando se tem uma penhora de bem de família em um processo de execução fiscal que tem por base CDA fundada em tributos que não são decorrentes do próprio bem, há uma contraposição de garantias: o direito ao crédito da Fazenda Pública frente à impenhorabilidade do bem de família.

Ante essa problemática, torna-se fundamental o correto entendimento dos conceitos normativos que abrangem o instituto da impenhorabilidade do bem de família, de modo que a inutilização da teleologia e da axiologia como meio

interpretativo poderá acarretar o esvaziamento da finalidade e dos valores por trás da norma garantista.

Na verdade, a aplicabilidade dos dispositivos legais que cercam a impenhorabilidade do bem de família só faz sentido quando se observa o contexto histórico e social por trás do instituto garantidor, uma vez que em um primeiro momento se pode pensar que essa garantia serviria de subterfúgio para o devedor.

Assim, o instituto da impenhorabilidade do bem de família, conforme já mencionado, não abrange apenas a família conceituada nos primórdios, mas, em sua máxima, o direito à moradia para garantir um teto para cada pessoa. Dessa premissa, então, pode-se compreender a importância da escolha do método interpretativo na aplicabilidade da norma para que haja a efetividade desse instituto.

8- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o conceito de família e de bem de família no ordenamento jurídico pátrio passou por diversas mudanças no decorrer da história, entretanto, quando o assunto é penhora do bem de família, desde a criação do instituto da impenhorabilidade, sempre houve a preocupação da preservação do imóvel como asilo familiar para que fosse proporcionada a permanência do núcleo.

A promulgação da Constituição de 1988 alimentou ainda mais esse instituto, uma vez que trouxe em seu corpo princípios constitucionais entrelaçados a essa ideia, como o da dignidade da pessoa humana, da isonomia, bem como a garantia do mínimo existencial aos indivíduos.

Entretanto, em um Estado Democrático de Direito, não basta a existência de um ordenamento jurídico composto por normas principiológicas que visem os direitos humanos, é fundamental que a lei seja interpretada de forma que busque em sua aplicabilidade os fundamentos legais por trás do instituto garantidor, ou seja, deve-se utilizar uma interpretação teleológica e axiológica, de modo que a aplicabilidade inadequada das normas previstas afetará a efetividade e higidez do Estado Democrático de Direito.

Portanto, quanto à possibilidade de penhora do bem de família no processo de execução fiscal, conforme demonstrado no curso do presente artigo, pode-se dizer que será possível e legítima quando for decorrente de inadimplência de tributos

derivados do próprio bem, ou seja, *propter rem*, conforme previsão do art. 3º, IV, da Lei 8.009/90.

Porém, tendo em vista que a sociedade não é estática, existem situações ainda não abrangidas pela legislação, como é o caso do bem de família considerado de alto valor. Por esse motivo, o debate, a análise e a pacificação da jurisprudência e a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a possibilidade de penhora do bem de família na execução fiscal são indispensáveis para que seja garantida a segurança jurídica nas relações civis, tributárias e administrativas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out.2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 27 out. 1966.

BRASIL. **Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Diário Oficial da União, Brasília, 30 mar. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e as viúvas. Diário de Justiça: Brasília, DF, 31 out. 2008, ed. 248.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.312.872/RS**. Relatora: Min. Eliana Calmon. Brasília, 06 de junho 2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/23371364>. Acesso em: 30 set.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 25 set.2022.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandriade. **Curso de direito processual civil**. 3. ed., Salvador: JusPodivm, 2011, v.5, p.541.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.193.

FARIAS, Cristiano. **A excepcional possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor à luz da dignidade da pessoa humana**, 2015. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/a-excepcional-possibilidade-de-penhora-de-bem-imovel-de-elevado-valor-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana-uma-proposta-de-nova-compreensao-da-materia>. Acesso em: 30 ago.2022.

FERREIRA, Fabrizio Rodrigues. **Da penhorabilidade do bem de família**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, janeiro 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/da-penhorabilidade-do-bem-de-familia/>. Acesso em: 10 set.2022.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9786559771653/>. Acesso em: 30 ago.2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14.ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p.593.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.47.

KFOURI, Anis Jr. **Curso de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.550.

LUSTOSA, Paulo Franco. **De volta ao bem de família luxuoso: comentários sobre o julgamento do Recurso Especial no 1.351.571/SP**. In: Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 10, out/dez 2016, p. 147.

MACHADO, Hébia Luiza. **Função socioambiental: solução para o conflito de interesses entre o direito à propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado**. MPMG Jurídico, 2008. Disponível em: <https://hebiamachado.jusbrasil.com.br/artigos/111895858/a-funcao-ambiental-da-propriedade>. Acesso em: 10 out.2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 29. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p.464.

MARMITT, Arnaldo. **Bem de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 15.

MENESES, Fabrício Cardoso. **Perspectivas acerca das exceções à impenhorabilidade do bem de família legal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41916/perspectivas-acerca-das-excecoes-a-impenhorabilidade-do-bem-de-familia-legal>. Acesso em: 03 set.2022.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.42.

PAULSEN, Anna. **O bem de família voluntário e legal: semelhanças e diferenças**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/1934/o-bem-familia-voluntario-legal-semelhancas-diferencas>. Acesso em: 15 set.2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 294.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948**. Brasília (DF): Escritório da Representação do UNICEF no Brasil, 2003. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 set.2022.